

Mariana Michels Borges, n° 201 - Itapema do Norte - Itapoa/SC CEP 89.249-000 Fone: (47) 3443-8800 Fax: (47) 3443-8828- www.itapoa.sc.gov.br

PARECER N°044/2017

PROCESSO N°04/2017 – PREGÃO N°04/2017

INTERESSADO: \$ECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS E OUTRAS

ASSUNTO: Solicitação de análise jurídica do processo licitatório em epígrafe, que objetiva a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos veículos pertencentes à frota e conveniados do município de Itapoá/SC, com necessário fornecimento de peças e acessórios de reposição, de forma indireta e de natureza contínua, conforme especificações e condições constantes no edital e seus anexos.

PROCESSO LICITATÓRIO – MODALIDADE PREGÃO – MENOR PREÇO POR LOTE – REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS – PROCESSO FORMALIZADO COM OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. Solicitação de análise jurídica do processo licitatório em epígrafe, que objetiva a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos veículos pertencentes à frota e conveniados do município de Itapoá/SC, com necessário fornecimento de peças e acessórios de reposição, de forma indireta e de natureza contínua, conforme especificações e condições constantes no edital e seus anexos. Pregão n°09/2017 – Registro de Preço n°05/2017 – Processo n°09/2017.

Solicitação de análise jurídica do processo licitatório em epígrafe, que objetiva a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos veículos pertencentes à frota e conveniados do município de Itapoá/SC, com necessário fornecimento de peças e acessórios de reposição, de forma indireta e de natureza contínua, conforme especificações e condições constantes no edital e seus anexos.

Optou o Município pela modalidade Pregão, conforme as disposições da Lei Federal nº 10.520/2002, que prevê a utilização desta modalidade para aquisição de bens e serviços comuns, *in verbis*:

"Art. 1° Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado."

28/04/2017. Emyli da Silva



A Lei Federal nº. 10.520/2002 acima transcrita estatui que o bem comum é aquele cujo desempenho e qualidade podem ser definidos de modo objetivo pelo edital, fazendo uso de especificações usuais de mercado.

No caso em tela, verifica-se que os objetos restaram devidamente descritos, de maneira objetiva.

O julgamento das propostas terá como critério menor preço por lote, a opção que melhor se adequa a esta licitação, garantindo uma contratação mais vantajosa à Administração Pública.

Com base interpretativa na verifica-se que o processo em análise, apresenta regularidade e ordem cronológica na apresentação dos documentos e demais formalidades exigidas, conforme a modalidade licitatória escolhida.

As fls. 02-13 observam-se a solicitação e justificativa para abertura do processo licitatório, na qual resta definido e especificado o objeto.

Na sequência a fl. 14 verifica-se a autorização para licitar, emitida pela Autoridade Competente, validando a abertura da fase interna do processo licitatório, conforme as determinações do artigo 38 da Lei Federal nº 8.666/93.

As fls. 15-134 juntado o memorial descritivo que instrui os veículos que integram o anexo VI – que é composto pela relação de quantitativos de veículos que compõe a frota do município e conveniados.

As fls. 135-151 encontram-se juntada a pesquisa mercadológica e os parâmetros de descontos à serem aplicados para a contratação no processo, cumprindo desta forma as exigências do artigo 3°, inciso III da Lei Federal nº 10.520/2002.

As fls. 152-437 juntada a pesquisa dos prejulgados do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina sobre o tema, consultas ao Tribunal de Contas da União e pareceres jurídicos da consultoria da FECAM, os quais têm por finalidade orientar a formulação do edital do processo licitatório pela equipe técnica do Setor de Licitações e Contratos Administrativos.

Neste ponto é encerrado o volume I do processo licitatório.



Abrindo o Volume II do processo licitatório, às fls.03-05 está acostado o Decreto Municipal n°3140/2017 que nomeia o pregoeiro e a equipe permanente de apoio para condução de processos licitatórios na modalidade pregão.

As fls. 06-53 observa-se o termo indicativo do processo licitatório a ser aberto, bem como as minutas do edital/pregão presencial, contrato e seus anexos, elaborados em consonância com os ditames legais.

Este parecer tem o condão de analisar os aspectos legais do edital do processo de licitação, sem inferência acerca do mérito e dos demais juntados no feito, cuja responsabilidade é da Secretaria solicitante.

Assim, realizada a análise jurídica do processo em epígrafe, cumprindo assim as determinações legais, conclui-se que o processo está devidamente formalizado.

Diante do exposto, emite-se parecer de caráter opinativo, no sentido de que seja dado prosseguimento ao processo do pregão presencial nº04/2017.

Esse é s.m.j., o parecer.

Itapoá, Santa Catarina, 28 de abril de 2017.

Marcele de Almeida Rodrigues Procuradora Municipal

Leandro Machado da Silva Diretor do Departamento Jurídico